

## **RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA**

Ref.: Processo nº. 01580.011459/2011-89

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2012.

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 443/2012, procedeu-se à Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa revisora da Instrução Normativa n.º 25, que resultou na publicação da Instrução Normativa n.º 104/12 e teve como objetivo atualizar e aprimorar os procedimentos de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para emissão do Certificado de Produto Brasileiro, conforme previsto no inciso XII do artigo 7º e no artigo 28 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Foram recebidos comentários e sugestões de agentes públicos e privados – pessoas físicas e jurídicas –, que, em sua maioria, envolveram os seguintes temas e matérias regulados no texto em tela: (a) Definição de co-produção internacional; (b) Definição de empresa produtora brasileira; (c) Ausência de previsão da Internet como segmento de mercado; (d) Especificação do segmento de mercado Outros Mercados; (e) Definição do segmento de mercado Vídeo Doméstico; (f) Conceito de produtor como detentor de poder dirigente sobre o patrimônio da obra; (g) Data final de produção da obra; (h) Regras de cálculo da equipe técnica e artística para fins de cumprimento do disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso V do artigo 1º da MP 2.228-1/01; (i) Obras em co-produção internacional com investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93 e inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01; (j) Tipologia utilizada para classificação das obras; (k) Classificação das obras no ato do requerimento do registro em relação a constituírem espaço qualificado, à composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras; (l) Lista de documentos necessários para o reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado; (m) Requerimento de reconhecimento provisório da obra nas categorias mencionadas no artigo 10 por programadoras que pretendam investir na produção de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado; (n) Prazos para análise pela Ancine do requerimento de CPB e para atendimento das pendências pelo

requerente; (o) Determinação do agente econômico habilitado a realizar o registro; (p) Emissão do CPB no momento do envio do requerimento eletrônico, no caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado; (q) Atualização dos dados de registro da obra; (r) Direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de anulação de CPB; (s) Alterações na IN 54/06; (t) Documentos a serem enviados para requerimento de CPB.

Em atenção aos referidos comentários e sugestões, temos a considerar o que segue:

(a) Foram recebidos comentários acerca da definição de co-produção internacional, mais especificamente no que diz respeito ao conceito de poder dirigente. Sobre isso, temos a considerar que a Medida Provisória 2228-1/01, em seu art. 1º, inciso V, define os requisitos necessários para que uma obra audiovisual possa ser reconhecida como uma obra brasileira, dentre eles a detenção de direitos patrimoniais pela empresa produtora da obra. Ressalta-se, ainda, que o art. 6º da MP 2228-1/01 define que a ANCINE terá por objetivos, entre outros:

*“I - promover a cultura nacional e a língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional em sua área de atuação;*

*(...)*

*III - aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado;*

*IV - promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional visando o aumento da produção e da exibição das obras cinematográficas brasileiras;*

*(...)*

*IX - garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-la no mercado externo;*

*(...)”*

Assim, embora não exista, de forma explícita, entre os requisitos listados no inciso V do artigo 1º da MP 2228-1/01, menção ao poder dirigente, ao analisarmos os objetivos da Ancine listados nessa mesma Medida Provisória, observa-se que, para que tais objetivos sejam alcançados, é primordial que a efetiva detenção dos direitos patrimoniais da obra brasileira seja de titularidade de agente econômico brasileiro.

Dessa forma, ao definir o “poder dirigente” a Ancine não criou novos requisitos além dos definidos na MP 2228-1/01, mas, tão somente, buscou enfatizar a obrigação de que a detenção de direitos patrimoniais sobre uma obra brasileira se reflita no exercício efetivo da fruição destes direitos por agentes econômicos brasileiros, não se tornando mera formalidade contratual;

(b) Foi questionado o conceito de empresa produtora brasileira, no que tange à exigência de que a maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos. A esse respeito, informamos que esta definição está presente em lei, no § 1º do artigo 1º da MP 2228-1/01, portanto não é possível eliminar ou alterar parâmetros;

(c) Sugeriu-se também a inclusão das obras destinadas à veiculação na Internet como objeto de registro. Sobre isso, ressaltamos que o fato de a Ancine não ter reconhecido, no momento, a Internet como um dos “outros mercados” não impede que seja requerido CPB para uma obra audiovisual produzida para difusão inicial neste meio. O artigo 6º da minuta submetida à consulta pública (artigo 7º da IN 104/12) prevê apenas os segmentos para os quais o registro do CPB é obrigatório, não sendo vedado o requerimento do CPB para outros casos não previstos neste artigo;

(d) Sobre a sugestão de exclusão dos dispositivos que instituem os segmentos de mercado Audiovisual em Circuito Restrito, Audiovisual em Transporte Coletivo e Vídeo por Demanda – em consequência da delimitação do segmento de mercado “Outros Mercados” –, o inciso XVII do artigo 7º da MP 2228-1/01 prevê que compete à Ancine “atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória.” Entre as definições do artigo 1º da referida MP, encontra-se a definição de “segmento de mercado”, que

diz “...ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas”. Dessa forma, compete à Ancine atualizar e definir quais são os “quaisquer outros segmentos” surgidos ou alterados em função da evolução tecnológica. De todo modo, ressalta-se, ainda, que a Ancine não está criando novos segmentos, mas apenas reconhecendo os segmentos de “Audiovisual em Circuito Restrito”, de “Audiovisual em transporte coletivo” e de “Vídeo sob demanda” como parte dos “outros mercados”.

Dessa forma, ao definir os segmentos “audiovisual em circuito restrito”, “audiovisual em transporte coletivo” e “vídeo por demanda”, a Ancine visa aumentar a segurança jurídica para os regulados, ao delimitar, no presente momento, apenas esses três segmentos dentro do âmbito genérico de “outros mercados” definido pela MP 2228-1/01.

No que tange especificamente ao vídeo por demanda a sua delimitação enquanto segmento de mercado, o entendimento proposto pela ANCINE parte da definição utilizada na agência para segmento de mercado, estabelecida no inciso XXI do artigo 1º da minuta submetida à consulta pública (inciso XLVI do artigo 1º da IN 104/12), a saber: *Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada*. Percebe-se que a delimitação de um segmento de mercado, em território nacional, divide-se grosso modo em dois eixos: a especificidade do “conjunto de atividades encadeadas” e o “produto ou serviço audiovisual específico” fornecido ao consumidor final. A respeito do primeiro eixo, certos tipos de vídeo por demanda (serviços oferecidos por distribuidoras de TV Paga) possuem alguma proximidade com o encadeamento de atividades estabelecido no âmbito do segmento de mercado de TV Paga, uma vez que envolvem basicamente os mesmos tipos de agentes econômicos (produtores ou distribuidores, programadoras e empacotadoras) e modelos de negócio com certa similaridade (licenciamento de conteúdo com remuneração a preço fixo ou divisão de receita do produtor/distribuidor para programadoras e destas para empacotadoras, muitas vezes negociados conjuntamente com licenciamento para TV Paga). Outros tipos de vídeo por demanda (serviços *over the top*) não possuem esta proximidade, sendo viabilizados por outros tipos de agentes (produtores ou distribuidores e provedores de conteúdo) em modelos de negócio exclusivos para

este segmento ou combinados com outros tipos de serviço, como licenciamento de música ou locação de vídeo doméstico. No entanto, em que pesem as diferenças de modelagem, ambos os tipos de vídeo por demanda concorrem diretamente no mesmo segmento, uma vez que fornecem ao consumidor final o mesmo tipo de produto ou serviço, segundo eixo que delimita um segmento de mercado, a saber: *disponibilização de conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa*. A observação empírica da estruturação deste segmento de mercado tem demonstrado que, independentemente do modelo de negócio estruturado para prestar o serviço, o mesmo é percebido pelo consumidor final como similar e, portanto, concorrente. Uma comparação ilustrativa é aquela que se dá em relação ao segmento de TV Paga, onde o fornecimento do serviço via cabo ou satélite obriga os distribuidores a se estruturar de forma muito diferente, no entanto, esta diferença não transparece para o consumidor final como suficiente para que a TV paga via cabo e o DTH sejam percebidos como serviços distintos e, portanto, tornam-se concorrentes entre si em um mesmo segmento de mercado;

(e) Sobre a definição do segmento de mercado Vídeo Doméstico, sugeriu-se sua modificação, de forma a permitir uma melhor adaptação às novas tecnologias ou plataformas de distribuição de obras audiovisuais. Sobre isso, temos a considerar que a presença do suporte de mídia pré-gravada é um dos pontos de distinção fundamental entre os segmentos de “vídeo doméstico” e “vídeo por demanda”, de modo que a alteração sugerida não pode ser acatada;

(f) Foi questionada a questão do não reconhecimento como produtor do agente econômico que tenha sido contratado para organizar a produção da obra, sem deter poder dirigente sobre o seu patrimônio. A esse respeito, a Medida Provisória 2228-1/01, em seu art. 1º, inciso V, define os requisitos necessários para que uma obra audiovisual possa ser reconhecida como uma obra brasileira, dentre eles a detenção de direitos patrimoniais pela empresa produtora da obra.

A mesma Medida Provisória, em seu art. 1º, § 1º, define empresa produtora brasileira como aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou

naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

A Lei 9610/98, em seu art. 5º, inciso XI, define produtor como a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado.

Conforme se verifica na conceituação de produtor trazida pela Lei de Direitos Autorais, a produtora da obra não é somente aquela que a realiza, mas também a que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação da obra audiovisual. No caso de prestação de serviços de uma produtora brasileira (contratada) a um agente econômico estrangeiro (contratante), tem-se, claramente, que a obra é produzida a partir de iniciativa da empresa contratante, e que a mesma é quem viabiliza financeiramente a obra, tendo, portanto a responsabilidade econômica por sua fixação. Dessa forma, verifica-se que esta se enquadra na definição de produtora da obra conforme a lei 9610/98. Ademais, sobre o conceito de “poder dirigente”, cumpre ressaltar o já mencionado no item (a) a esse respeito;

(g) Sobre o comentário a respeito da possibilidade de se reconhecer como data final de produção da obra a data da primeira comunicação pública com fins comerciais, informamos que a situação prevista neste dispositivo não abrange apenas os casos de irregularidade, mas também os casos de obras de produção anterior à edição da MP 2228-1/01, que poderão vir a obter a renovação de seu CPB, ou mesmo seu primeiro CPB, junto à Ancine, situações em que não se pode considerar a data de requerimento do CPB como data de conclusão;

(h) Temos a considerar, sobre a sugestão de exclusão das regras de cálculo de técnicas e artistas para fins de cumprimento do disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso V do artigo 1º da MP 2.228-1/01, que a inclusão dos referidos parâmetros visa dar segurança jurídica ao regulado ao tornar público e transparente o critério de contagem da equipe mínima exigida – o que antes não ocorria – , bem como garantir a efetiva participação de artistas e técnicos pátrios na produção audiovisual brasileira. Ainda sobre o mesmo dispositivo, sugeriu-se também a exclusão do parágrafo que determina que, no caso de obras em produzidas sob o abrigo de

acordo de coprodução internacional, aplica-se subsidiariamente ao acordo a regra disposta no caput. Sobre isso, acrescentamos que a definição clara das regras de contagem da equipe técnica e artística será um parâmetro utilizado para reconhecimento da obra como brasileira, não havendo qualquer ingerência sobre as regras adotadas pelo país estrangeiro, de modo que o outro país poderá definir suas próprias regras para reconhecer a nacionalidade de seus filmes. Por fim, sobre a sugestão de alteração do parágrafo que determina que outras funções técnicas e artísticas poderão ser consideradas, a critério da Diretoria Colegiada, apesar de a sugestão apresentada sugerir que a inclusão de novas funções ocorra “mediante solicitação da produtora brasileira”, foi mantida a regra de que a análise se dará pela Diretoria Colegiada, de modo que a proposta, na prática, em nada alterou o conteúdo do texto da minuta submetida a consulta pública. Ressalta-se, ainda, que por se tratar de um caso de exceção à regra geral, é imprescindível manter a flexibilização condicionada à aprovação da Diretoria Colegiada;

(i) Sugeriu-se a exclusão do artigo que determina que, para obras realizadas em regime de coprodução cuja participação de empresa estrangeira se dê apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º A da Lei nº 8.685/93 e inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01, deverão ser observados os critérios estabelecidos na alínea “a” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001. A esse respeito, esclarecemos que esse tipo de obra não recebe o mesmo tratamento dispensado às outras co-produções pelo fato de, nesse caso, não haver real esforço de produção por parte da empresa estrangeira, mas tão somente aporte financeiro indireto, oriundo de renúncia fiscal;

(j) Sobre a tipologia estabelecida na minuta para classificação das obras, foi sugerida a exclusão das obras dos tipos Concurso, Jornalística, Manifestações e Eventos Esportivos e Religiosos. O tipo Concurso foi excluído da redação final da IN, por se tratar de obra publicitária. Em relação aos demais tipos, ressaltamos que a classificação das obras é essencial para o correto enquadramento tributário da obra para recolhimento da CONDECINE, por ocasião de posterior requerimento de registro de título, além da correta classificação da obra quanto a sua constituição ou não como espaço qualificado, nos termos da Lei 12.485/2011. Ademais, não há qualquer vedação à concessão de CPB para as obras dos tipos citados, havendo tão somente a dispensa do requerimento para as obras dos tipos Jornalística e Manifestações e Eventos

Esportivos; para esses casos, é importante manter a previsão da classificação das obras no momento do requerimento, pois é possível que a Ancine receba requerimento de CPB mesmo para esses tipos de obra, situação na qual se configurará a possibilidade de dispensa do registro, conforme artigo 7º da minuta submetida à consulta pública (artigo 8º da IN 104/12);

(k) Em relação à necessidade de classificação das obras, no momento do requerimento de registro, nas categorias Comum, Brasileira constituinte de espaço qualificado e Brasileira constituinte de espaço qualificado independente, sugeriu-se que se excluísse a necessidade de classificação em categorias, permanecendo apenas a indicação da composição societária de seus produtores e do vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras, conforme critérios definidos no Capítulo V da Instrução Normativa 100/2012. Sobre isso temos a considerar que a classificação da obra no momento da emissão do CPB é importante, uma vez que mesmo uma obra produzida por empresa de radiodifusão para difusão inicial em seu próprio segmento de mercado poderá ser reexibida, posteriormente, em canal de TV paga, sendo preciso, dessa forma, haver sua classificação quanto à constituição ou não de espaço qualificado. No caso de obras brasileiras, essa classificação se dará sempre no momento de emissão do CPB. Ressalta-se, ainda, que, no que se refere ao critério de independência, a obra produzida por empresa radiodifusora nunca atenderá aos critérios estabelecidos na Lei 12.485/2011. Ainda sobre o mesmo assunto, sugeriu-se também que fossem inseridas as definições das categorias no artigo 1º da minuta submetida à consulta pública, sugestão essa que foi acatada;

(l) Sobre o comentário a respeito da lista de documentos necessários para o reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado, esclarecemos que o Anexo I da minuta, que lista todos os documentos a serem enviados por ocasião do reconhecimento definitivo – a emissão do CPB – já determina o envio de todos os documentos previstos para o reconhecimento provisório, além de outros documentos;

(m) A respeito da sugestão de extensão às produtoras da possibilidade de requerer o reconhecimento provisório da obras nas categorias Comum, Brasileira constituinte de espaço qualificado e Brasileira constituinte de espaço qualificado independente, entendemos que não há

necessidade de haver reconhecimento prévio para uma obra que será realizada por iniciativa de uma produtora, uma vez que toda obra realizada por uma produtora que tenha recebido sua classificação como independente será, inicialmente, também de produção independente. Somente após a negociação dos direitos de licenciamento e de exibição da obra com alguma programadora ou radiodifusora, dependendo da configuração dos direitos entre os diferentes agentes, poderá ocorrer de a obra perder sua caracterização como “produção independente”. Ademais, caso se permitisse o reconhecimento prévio para qualquer situação, haveria o risco de paralisação das atividades da Superintendência de Registro, devido ao grande volume de requerimentos.

No que diz respeito à sugestão de exclusão da exigência, para o reconhecimento prévio, do envio de contratos que disponham sobre negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual e de contratos relativos ao licenciamento de formatos, ressaltamos que os contratos de financiamento são essenciais para verificação das relações e vínculos necessários à verificação da independência de uma produtora e para determinação das obras aptas ao cumprimento das obrigações relativas ao conteúdo brasileiro estabelecidas na Lei 12.485/2011 e regulamentadas pela IN 100/2012, entre outros pontos; em relação aos contratos relativos ao licenciamento de formatos, estes são essenciais para determinação das obras aptas ao cumprimento das obrigações relativas ao conteúdo brasileiro estabelecidas na Lei 12.485/2011 e regulamentadas pela IN 100/2012. Acrescentamos que não é obrigatório haver licenciamento de formato de terceiros, podendo a obra ser realizada utilizando um formato próprio, não licenciado, e que a titularidade do formato não é determinante para a emissão do CPB, mas apenas para determinação das obras aptas ao cumprimento das referidas obrigações relativas ao conteúdo brasileiro;

(n) Em relação aos prazos para análise, pela Ancine, dos requerimentos de CPB, sugeriu-se a substituição do termo *interrompido* pelo termo *suspense*, em relação ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para análise do requerimento de CPB, com o intuito de que, em caso de comunicação de pendência documental, o prazo voltasse a contar a partir do momento em que fora paralisado. A esse respeito, esclarecemos que a intenção normativa realmente é que, em caso de irregularidade ou insuficiência na documentação, o prazo seja interrompido e volte a

contar novamente a partir do recebimento da documentação complementar. Esta regra é fundamental para que a Ancine possa cumprir os prazos estabelecidos na IN. Sobre a sugestão de que o requerente fosse comunicado em caso de ser o requerimento indeferido por não cumprimento do prazo para atendimento das exigências, cumpre ressaltar que o requerente já terá sido comunicado anteriormente a respeito do assunto, e terá o prazo estipulado na IN (30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, mediante expressa solicitação) para solução das pendências. Portanto, o requerimento será indeferido apenas na hipótese de inércia do requerente, o que não ensejaria a necessidade de novo comunicado por parte da Ancine;

(o) No que se refere à determinação de restrições em relação aos agentes econômicos habilitados a realizar o procedimento de registro, sugeriu-se a alteração do dispositivo, no sentido de que fosse permitida a realização do registro por agentes econômicos detentores minoritários de poder dirigente sobre o patrimônio da obra e também, no caso de co-produção internacional, por agentes econômicos estrangeiros. A esse respeito, temos a considerar que: 1) Com o propósito de assegurar a fidedignidade das informações consignadas no CPB, é fundamental a restrição ao agente econômico brasileiro detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual a responsabilidade pelo requerimento, excetuado o caso de obra audiovisual resultante de projeto de fomento aprovado na ANCINE, em que o requerente deverá ser sempre o proponente do projeto; e 2) o requerimento deve ficar restrito a agente econômico brasileiro, uma vez que agentes estrangeiros não estão sob jurisdição da justiça brasileira, razão pela qual a responsabilidade do requerimento perante a Ancine deve ser do agente brasileiro.

Em relação aos comentários sobre a utilização dos termos “instrumento legal de delegação” e “instrumento de procuração”, a Ancine, ao fazer essa distinção, buscou uma maior abrangência do dispositivo. Ressalta-se, ainda, que a delegação de poderes pode ser prevista no próprio ato constitutivo de uma empresa, como, por exemplo, em seu contrato social, sem necessidade de haver uma procuração.

Sobre a sugestão acerca do parágrafo que determina que, para os casos de obra realizada em regime de coprodução internacional com participação brasileira minoritária, o requerimento deverá ser apresentado pelo agente econômico brasileiro detentor majoritário de direitos

patrimoniais sobre a obra, a partir da contribuição apresentada, verificamos que a regra proposta no presente dispositivo é desnecessária, pois se tratava apenas de um esclarecimento de um caso já previsto na regra geral (caput do artigo em questão). Dessa forma, informamos que foi excluído o referido parágrafo;

(p) Foi questionado o dispositivo que determina a emissão do CPB no momento do envio do requerimento eletrônico no caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do Art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001. A partir do questionamento enviado, incluiu-se uma disposição transitória, que prevê os procedimentos enquanto não houver a implementação do novo módulo do SAD, que permitirá a operacionalização do dispositivo. Num primeiro momento, por impossibilidade dos atuais sistemas informatizados da Ancine, e enquanto não houver a implementação do novo módulo de registro de obras do Sistema Ancine Digital /SAD, será preciso manter a liberação do CPB condicionada ao envio dos documentos;

(q) Sugeriu-se que a obrigatoriedade de atualização constante, pelo requerente, dos dados de registro da obra, prevista na minuta, fosse restringida a atualizações relevantes, em razão do perfil dinâmico do segmento de radiodifusão de sons e imagens. Sobre isso, temos a considerar que, no caso do segmento em questão, a grande maioria das obras é realizada na forma de obra seriada de duração indeterminada, para a qual há a previsão de informação apenas da duração média dos episódios, sendo portanto, já restrita a poucas informações as obrigações de atualização do CPB no exemplo citado na sugestão.

Foi questionado também o parágrafo que determina que, no caso de transferência de direitos sobre a obra que implique alteração do detentor do poder dirigente sobre seu patrimônio, a responsabilidade de atualizar os dados também será do antigo detentor. A esse respeito, esclarecemos que, anteriormente à comunicação de cessão, a Ancine não pode responsabilizar o cessionário, por não possuir a informação de que foram transferidos os direitos. Dessa forma, resta à Agência responsabilizar o detentor dos direitos no momento do registro por informar quem é o novo detentor. Ademais, a regra visa resguardar o antigo detentor de eventual

exploração comercial da obra sem prévio registro, que poderia acarretar a responsabilização do cedente, caso a cessão não fosse comunicada.

(r) A respeito da sugestão de que, no caso de anulação do CPB em razão da verificação de irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada para fins de registro da obra, seja concedido ao regulado o direito ao contraditório e à ampla defesa, informamos que o artigo 19 da minuta submetida à consulta pública (artigo 23 da IN 104/12) já prevê que, em todos os casos, deverão ser observados os direitos do regulado ao contraditório e à ampla defesa, de modo que não é necessária a repetição do dispositivo em cada caso específico;

(s) Em relação às alterações trazidas pela nova IN em relação à IN 54/06, que determina os procedimentos para pontuação e classificação de empresas produtoras para fins de captação de recursos incentivados, esclarecemos que as alterações propostas não modificam o conteúdo da IN 54/06, sendo tão somente ajustes formais para harmonizá-la com as demais normas da ANCINE, em especial no que se tange à nova nomenclatura de obras audiovisuais trazida pela IN 100/2012. Desse modo, não cabem sugestões e questionamentos a respeito de disposições que já constavam na IN 54/06 e que não sofreram qualquer modificação;

(t) Por fim, no que tange à sugestão de exclusão das cópias dos contratos relativos à produção da lista de documentos necessários para emissão de CPB, temos a considerar que os contratos são essenciais para se verificarem as informações a respeito do licenciamento da obra, que são determinantes para a constatação da nacionalidade da obra, para o correto enquadramento tributário do registro, para a verificação do sujeito passivo da CONDECINE e das relações e vínculos necessários à verificação da independência de uma produtora, entre outros pontos. Ressalta-se, ainda, que para os efeitos da legislação tributária, não há de se falar em sigiliosidade de documentos em relação à administração pública, conforme artigo 195 do Código Tributário Nacional.

À consideração superior.

Tiago Mafra/ André Marques/ Fernanda Milet  
Especialistas em Regulação/CRO/SRE

De acordo.  
Encaminhe-se ao Sr. Superintendente de Registro.  
Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

André Marques  
Coordenador de Registro de Obra – CRO/SRE

De acordo.  
Encaminhe-se à Diretoria Colegiada.  
Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Maurício Hirata Filho  
Superintendente de Registro – SRE/ANCINE